



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.789, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5776/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define o sistema de investigação criminal no Brasil e as condições de atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público, e dos demais órgãos técnicos que atuem na apuração das infrações penais.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 2º A investigação criminal será iniciada mediante a instauração de inquérito policial ou inquisição penal, a depender da autoridade que a instaurar e presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja atribuída a função de apurar ilícitos.

Art. 3º O inquérito policial e a inquisição penal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, respectivamente.

§1º A instauração de inquérito policial será feita:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

d) a especificação das diligências.

Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar inquisição penal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial;
- VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição ou respectiva coordenação para distribuição;

Parágrafo único. A instauração de inquisição penal pelo Ministério Público só é cabível nas infrações de ação penal pública.

Art. 5º No transcorrer da inquisição penal, o membro do Ministério Público poderá:

- I – formalizar acordo de imunidade ou delação premiada com o investigado ou indiciado, com a participação de seu advogado, ou do defensor público;
- II – sobrestar a propositura da ação penal, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade, de delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam sujeitos a controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 43, caput e seu parágrafo único.

Art. 6º A iniciativa da investigação criminal por qualquer dos legitimados não exclui a possibilidade de atuação conjunta.

§1º Nos casos de apuração conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, a determinação de diligências deverão ser decididas de comum acordo e as medidas cautelares serão ajuizadas pelo Ministério Público de ofício ou mediante representação da autoridade policial, a ele dirigida.

§2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta, para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a

possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas competências.

§3º Fica estabelecida a reciprocidade no compartilhamento de informações entre a autoridade policial e órgão do Ministério Público, salvo em casos onde, justificadamente, possa se configurar prejuízo ao procedimento investigatório.

Seção I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 7º As autoridades legitimadas instaurarão o inquérito policial ou inquisição penal de ofício ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ou mediante provocação.

§1º A investigação criminal, nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§2º Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial ou órgão do Ministério Público somente poderá proceder ao inquérito policial ou inquisição penal a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

§3º Concluído o inquérito policial ou inquisição penal nos crimes de ação privada, a vítima, ou seu representante legal, será cientificada da ocorrência, para que adote a medida que entender pertinente.

Art. 8º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial ou órgão do Ministério Público deverá:

I – dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Parágrafo único. Compete concorrentemente à corporação policial que por primeiro chegar ao local do crime a sua preservação, conforme procedimentos descritos em decreto estadual ou federal.

Art. 9º A inquisição penal também poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membro do Ministério Público, cabendo sua presidência

àquele que o ato de instauração designar.

Art. 10.º O inquérito policial e a inquisição penal serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterá:

- I – indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;
- II – a tipificação, ainda que provisória;
- III – indícios da autoria, quando possível;
- IV – determinação das diligências iniciais.

§1º A obrigatoriedade de instauração formal do inquérito policial e da inquisição penal não exclui a possibilidade de averiguações preliminares para aferir o suporte fático da notícia de crime, que deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares que importem em reserva de jurisdição.

§2º Se, durante a instrução do inquérito policial ou da inquisição penal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§3º No curso da investigação, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá valer-se de todas as técnicas conhecidas de investigação ou meios especiais de obtenção de provas, conforme regulamentados em lei.

§4º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade investigante deve adotar medidas para verificar a procedência da informação, após o que, em caso positivo, deverá instaurar inquérito policial ou inquisição penal.

Art. 11. A instauração da inquisição penal será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao respectivo Procurador-Geral, ou ao Procurador-Regional Eleitoral, ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Parágrafo único. Da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de inquisição penal, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Art. 12. A instauração de inquérito policial pela autoridade será imediatamente

comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao chefe de Polícia.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade policial que indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial caberá recurso para o chefe de Polícia.

Art. 13. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 14. Todas as peças do inquérito policial e do inquérito penal serão, num só processado, juntadas em sua ordem cronológica, reduzidas a termo e numeradas.

Parágrafo único. É admitida a instauração e tramitação do inquérito policial ou o inquérito penal eletrônico.

Capítulo III

DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 15. Constituem direitos do investigado:

I – direito ao silêncio, no interrogatório formal realizado pela Polícia ou pelo Ministério Público;

II – ter preservada sua imagem, sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira;

IV – o relaxamento da prisão ilegal;

V – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.

Art. 16. No andamento das investigações, quando possível, o investigado será notificado por escrito para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e indícios exculpatórios que forem descobertos no curso da investigação criminal serão sempre encartados aos autos do inquérito policial ou do inquérito penal.

Art. 17. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em inquérito policial e inquérito penal, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 18. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução em inquérito ou processo judicial, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito policial ou inquérito penal contra os investigados.

Capítulo IV **DA INSTRUÇÃO**

Art. 19. Os depoimentos de investigados, vítimas e testemunhas serão preferencialmente realizados na forma de entrevista, podendo ser utilizados recursos audiovisuais, juntando-se ao inquérito policial ou ao inquérito penal em ordem cronológica.

§1º O depoimento será registrado em relatório sucinto que será assinado pelo entrevistador e juntado aos autos, com as mídias, se houver.

§2º Quando necessário, o investigado, a vítima ou a testemunha será intimado para comparecer à delegacia ou à sede do Ministério Público para a coleta de declarações formais, que serão reduzidas a termo ou gravadas em áudio ou em áudio e vídeo.

Art. 20. A autoridade policial e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.

§1º A autoridade policial e o membro do Ministério Público poderá ter sua atuação caracterizada como promoção pessoal, má-fé ou perseguição, caso manifeste-se publicamente, fazendo juízo de valor, sobre o conteúdo dos procedimentos investigatórios.

Art. 21. A fim de instruir o inquérito policial, a autoridade deverá também:

I – ouvir a vítima, se possível;

II – ouvir o investigado, facultada a assistência por advogado ou defensor

público;

III – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

IV – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

V – ordenar a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;

VI - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter;

VII – proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito, desde que com expressa autorização judicial;

IX – requisitar informações e documentos de autoridades públicas de igual ou inferior hierarquia.

Art. 22. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – cumprir as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, para instrução de inquéritos policiais, inquéritos penais, ou outros procedimentos previstos em lei;

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV – representar para decretação da prisão provisória;

V – sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.

Art. 23. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das

investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastrais mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito, desde que com expressa autorização judicial;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, inclusive eletronicamente;
- X – requisitar auxílio de força policial;
- XI – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

§1º Nenhuma autoridade pública, privada ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sobre informação, registro, dado ou documento que lhe seja requisitado, desde que a mesma esteja devidamente amparada por expressa autorização judicial;

§2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 72 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado ou por defensor público.

§5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo respectivo Procurador-Geral.

§7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§8º Se a prerrogativa indicada no inciso anterior não for exercida em 30 dias úteis, a contar da notificação, será considerada prejudicada.

Art. 24. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável, que deverá fundamentar seu indeferimento.

§1º É assegurado à vítima, ou seu representante legal, acesso aos autos da investigação, se isto não prejudicar a descoberta da verdade.

§2º A autoridade policial ou órgão do Ministério Público são obrigados à prestação de informações corretas sobre o andamento dos procedimentos sob suas respectivas responsabilidades aos advogados e partes envolvidas, sob pena de crime de responsabilidade;

Art. 25. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária, que deverá decidi-la em, no máximo, 2 (dois) dias

úteis.

Capítulo V

DA TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 26. O inquérito policial tramitará de forma direta entre a autoridade policial e o Ministério Público, enquanto perdurarem as investigações.

Art. 27. As representações formuladas pela autoridade policial, que dispensem a intervenção do Poder Judiciário, serão encaminhadas diretamente ao membro do Ministério Público com atribuição para as providências a seu cargo.

Art. 28. A inquisição penal tramitará internamente no âmbito do Ministério Público.

Capítulo VI

DA PUBLICIDADE

Art. 29. Os atos e peças do inquérito policial e inquisição penal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados, defensores públicos ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito policial ou da inquisição penal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

Art. 30. A autoridade responsável pela investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

§1º É vedada a apresentação do investigado preso à imprensa, sem consentimento expresso de seu advogado ou do defensor público.

§2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divulgação de fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados que tenham relação com o objeto da investigação.

Capítulo VII

DOS PRAZOS

Art. 31. O inquérito deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias se o investigado estiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

Art. 32. A autoridade policial deverá dar prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao inquérito policial, a contar de sua instauração, podendo este prazo ser prorrogado mediante requisição à autoridade judiciária.

Art. 33. O inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida por ordem judicial.

Art. 34. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 35. A inquisição penal instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, permitida a prorrogação por igual período, por decisão fundamentada do Conselho Superior do Ministério Público, ou do órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus inquéritos penais, bem como das comunicações a que refere o

parágrafo anterior.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao respectivo Procurador-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo VIII

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 36. O inquérito policial e a inquisição penal não são condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal ou acordos penais e não excluem a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 37. Concluído o inquérito policial ou inquisição penal, a autoridade elaborará relatório circunstanciado de tudo quanto foi apurado, informando as diligências realizadas e indicando os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas.

Parágrafo único. No relatório a autoridade deverá indicar testemunhas que não puderam ser inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Art. 38. Os instrumentos do crime e os objetos que interessem à prova acompanharão o inquérito policial ou inquisição penal.

Art. 39. O inquérito acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servirem de base a uma ou outra.

Art. 40. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito policial à autoridade responsável, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A autoridade policial não poderá promover o arquivamento dos autos do inquérito.

Art. 42. É facultado ao Ministério Público complementar informações obtidas por órgãos com atribuições investigatórias definidas em lei, e na hipótese de infrações penais conexas apuradas em inquérito civil.

Art. 43. O arquivamento do inquérito policial e do inquérito penal e a proposta de acordo penal serão promovidos pelo Ministério Público, e encaminhados ao juízo competente, para homologação.

Parágrafo único - Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas

pelo membro do Ministério Público na promoção de arquivamento de inquérito penal, policial ou de quaisquer peças de informação, ou na proposta de acordo penal, fará remessa ao respectivo Procurador-Geral ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei, e este oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá na decisão de arquivamento, ou modificará as condições do acordo, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 44. Arquivado o inquérito, a autoridade judiciária comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao membro do Ministério Público.

Art. 45. Arquivados o inquérito ou quaisquer peças de informação por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, poderá a autoridade responsável requerer o desarquivamento dos autos, procedendo a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público, ou diretamente pelo Ministério Público.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 47. Ao fazer a remessa do inquérito policial ao Ministério Público, a autoridade oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Art. 48. O trancamento do inquérito é medida excepcional, somente cabível quando a autoridade judiciária competente verificar:

- I – que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- II – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

III – extinta a punibilidade do agente;

IV - o mérito do fato já estiver sendo ou tiver sido apreciado em ação penal pela autoridade judiciária competente; ou

V – ausente condição de procedibilidade para o exercício da ação penal;

Art. 49. A investigação criminal está sempre sujeita a controle judicial de legalidade.

Art. 50. Revogam-se as disposições constantes do Título II, do Livro I, e do art. 28, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 66 da Lei 5.010, de 30 de maio 1966.

JUSTIFICATIVA

Uma das mais candentes discussões que tem movimentado recentemente a sociedade brasileira diz respeito a quem deve caber a titularidade da investigação criminal, colocando em campos opostos, de forma injustificada e artificial, a Polícia Judiciária e o Ministério Público, quando ambos os órgãos são absolutamente indispensáveis para a busca da persecução penal e a função jurisdicional do Estado.

O objetivo que deve ser buscado, convenientemente despidido de qualquer intenção corporativa, é a atuação conjunta dos dois órgãos, visando maximizar a atuação contra a criminalidade e em benefício da segurança e bem-estar da sociedade, a exemplo do que pode ser observado em boa parte dos países do mundo, em especial naqueles de antiga tradição democrática, onde os dois organismos atuam de maneira conjunta dentro do sistema de investigação criminal.

A investigação criminal pertence a uma fase preparatória do processo penal e, por isso, é uma peça indispensável aos direitos e garantias individuais. É a partir da investigação criminal que reúnem os elementos necessários para se justificar ou não a acusação, evitando acusações infundadas e assegurando-se a possibilidade de responsabilização e punição nas situações em que estas se façam indispensáveis para assegurar a justiça e a proteção de bens jurídicos, afastando a omissão do Estado e a impunidade, garantindo a efetividade da *persecutio criminis*.

O atual sistema de investigação criminal no Brasil tem como principal

característica a ineficiência, causada, principalmente, pelas dificuldades operacionais da Polícia Judiciária, o que gera demora nos procedimentos investigatórios e pouca confiabilidade nos seus resultados, por vezes insuficientes para ensejar os procedimentos em âmbito judicial, além de uma evidente desconexão entre as ações do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

As deficiências do modelo policial de investigação tem ensejado um cada vez maior protagonismo do Ministério Público no exercício da investigação criminal, gerando uma polêmica que em nada contribui para assegurar à sociedade a segurança jurídica e institucional indispensável para a efetividade de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Desta forma, se faz necessária a consolidação de um novo modelo investigatório, que assegure uma convergência de esforços entre os seus principais protagonistas, sem exclusões de agentes, exclusividade ou monopólios de atribuições, assegurando investigações independentes, livres de influencias e contaminações políticas e abrigadas sob o estrito princípio da legalidade.

Um sistema investigatório qualificado, que acompanhe a evolução da sociedade brasileira, realizado de forma integrada entre Polícia Judiciária e Ministério Público, é indispensável para atender de forma mais eficiente às demandas sociais e a necessidade de melhoria nos índices de esclarecimento de crimes.

Para tanto, a presente proposição, construída mediante a construção conjunta dos agentes componentes do sistema de investigação criminal, através de suas entidades representativas, como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Goiana do Ministério público (AGMP) e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT), dentre outras, com o apoio deste signatário, visa definir a operacionalidade, os limites e a legitimidade dos agentes no sistema de investigação criminal no Brasil, regulando a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, dentro de uma proposta não excludente dos dois órgãos responsáveis pela apuração das infrações penais.

Fica estabelecido que a investigação criminal seja materializada pelo inquérito policial ou pela inquisição penal, dependendo de qual órgão for a iniciativa de sua proposição, com a ressalva dos crimes militares a das infrações penais de menor potencial ofensivo.

O projeto representa um avanço na discussão de atribuições no âmbito criminal, uma vez que propõe que a iniciativa da investigação seja feita por qualquer dos legitimados, Polícia Judiciária ou Ministério Público, não excluindo a possibilidade de atuação conjunta dos dois órgãos, em razão de acordos de cooperação em relação ao que será investigado, e destes com outros órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

O projeto igualmente regula a instituição e atuação de forças-tarefas de investigação criminal composta por integrantes de entidades, órgãos e integrantes da administração pública, direta e indireta, estabelecendo salvaguardas a servidores que as integrem.

Ficam também regulados os procedimentos de investigação, instrução e tramitação dos inquéritos policiais e penais, bem como os prazos para sua conclusão, assegurando de maneira plena, de acordo com as disposições constitucionais, os direitos do investigado.

Neste aspecto específico, a presente proposição assegura dispositivos de fundamental importância para garantir o respeito às liberdades individuais e a presunção de inocência, na medida em que estipula, no parágrafo único do artigo 11, fica estabelecido que, da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de inquisição penal, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, o que evita a ocorrência de ações persecutórias e sem elementos que possam sustentar o procedimento investigatório.

Já no artigo 20, a disposição preceitua que a autoridade policial ou órgão do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização, que evitará

a exposição indevida e ilegal de investigados.

No mesmo artigo, em seu §1º, fica estabelecido que a autoridade policial ou membro do Ministério Público poderá ter sua atuação caracterizada como promoção pessoal, má fé ou perseguição, caso se manifeste publicamente sobre o procedimento investigatório fazendo juízo de mérito.

Ainda no artigo 24, em seu §2º, fica posto que a autoridade policial ou órgão do Ministério Público são obrigados à prestação de informações corretas sobre o andamento dos procedimentos sob suas respectivas responsabilidades aos advogados e partes envolvidas, sob pena de crime de responsabilidade.

Assim, ante a extrema relevância do tema sobre o qual se busca legislar, e os inegáveis avanços que a proposta traz em seu bojo, requeremos o apoio dos nobres pares para análise e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
